



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.952 - PR (2013/0338327-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI FAJGENBAUM
ADVOGADO : PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUISITOS. ANÁLISE DO CONTRATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A reapreciação da matéria referente à procedência do pedido de exibição de documentos demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.952 - PR (2013/0338327-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA. contra decisão (fls. 1.367/1.370 e-STJ) que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do presente regimental (e-STJ fls. 1.420/1.430), a agravante volta a defender a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, afirmando que

"(...) não opôs Embargos de Declaração pelo simples fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à sua pretensão, mas sim porque houve evidente omissão do Tribunal a quo ao não reconhecer o cumprimento integral da r. decisão que intimou a Agravante a exhibir os documentos referentes à empresa franqueada Fazer Comércio de Alimentos Ltda., visto que houve a satisfação integral do requerido pelo Agravado, razão pela qual o feito deveria ter sido extinto.

ata máxima vênia, Exa., a Agravante não opôs Embargos de Declaração pelo simples fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à sua pretensão, mas sim porque houve evidente omissão do Tribunal a quo ao não reconhecer o cumprimento integral da r. decisão que intimou a Agravante a exhibir os documentos referentes à empresa franqueada Fazer Comércio de Alimentos Ltda., visto que houve a satisfação integral do requerido pelo Agravado, razão pela qual o feito deveria ter sido extinto".

Aduz, ainda, que é ônus do agravado demonstrar a existência dos relatórios requeridos e a não incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.952 - PR (2013/0338327-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

De início, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios opostos na origem, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal local insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que a Corte de origem enfrentou a matéria posta em debate, o que afasta a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Eis a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie:

"(...) Cinge-se o presente recurso acerca do cumprimento, ou não, da obrigação imposta ao ora agravante, de exibição dos documentos solicitados, ante os documentos já apresentados nos autos (fls. 918/1068-TJPR).

Pois bem, da detida análise dos autos, observa-se que o contrato entabulado entre as partes previa:

'10.3 - Relatório de Vendas. A FRANQUEADORA REGIONAL deverá entregar à LIG-LIG, no primeiro dia útil de cada mês, um Relatório Mensal de Vendas e Faturamento, Despesas e Rentabilidade da Loja, através de formulário específico indicado pela LIG-LIG, além das Fitas Diárias de Movimento de Caixa.' (fls. 57-TJPR).

Proposta a competente Ação de Exibição de Documento, restou decidido no acórdão de fls. 843/853-TJPR:

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso de apelação, para determinar a reforma da sentença e ordenar à empresa apelada que proceda ao depósito em juízo dos Relatórios Mensais de Vendas e Faturamento, Despesas e Rentabilidade da empresa franqueada...(destaquei)

Vê-se, portanto, que cabe à agravante exibir os Relatórios Mensais de Vendas e Faturamento, Despesas e Rentabilidade nos moldes requeridos no contrato.

Tal dever é inquestionável, ante o trânsito em julgado.

Contudo, aduz a agravante que mencionados Relatórios seriam aqueles encartados às fls. 918/1068-TJPR, inexistindo qualquer outro documento a ser apresentado, estando, via de consequência, cumprida a obrigação imposta.

Pois bem, em que pese os argumentos apresentados pelo agravante, entendo que razão não lhe assiste.

Não é crível admitir que os documentos apresentados pela agravante satisfaçam a imposição contratual realizada pela mesma.

A uma pela singeleza dos mesmos. A duas por inexistir dados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca de Despesas e Rentabilidade.

E não se diga que o agravado não soube precisar quais seriam esses documentos. Tal desiderato se dará com a concretização da busca e apreensão.

É só após tal determinação que se terá plena certeza de que os documentos até então apresentados, efetivamente cumprem a obrigação contratual imposta pela cláusula 10.3" (e-STJ fls. 1.254/1.255).

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

No mais, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pela recorrente, o que se extrai das razões do especial é que a sua pretensão se limita a ver reexaminada, por esta Corte Superior, o tema relativo à necessidade da exibição de documentos

Ocorre que, assim como posta a matéria, verificar-se a procedência dos argumentos veiculados no recurso exigiria o reexame de matéria fática, bem como a análise de cláusulas contratuais, procedimentos vedados na estreita via do especial, consoante entendimento das Súmulas nºs 5 e 7 deste Tribunal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PRETENSÃO RESISTIDA - CONFIGURAÇÃO - CONDENAÇÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL - CABIMENTO - LEGITIMIDADE DA PARTE - REVISÃO - REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULAS 5 E 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- É cabível a fixação de honorários advocatícios na medida cautelar de exibição de documentos, eis que se trata de ação e não de mero incidente. (Resp n. 316.388/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ de 10.09.2001).

2.- A reapreciação da matéria referente à legitimidade da agravante demandaria reexame de provas e cláusulas contratuais, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos das Súmulas/STJ 5 e 7.

3.- A revisão do valor dos honorários advocatícios implicaria revolvimento do espectro probatório contido nos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 209.246/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 31/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. CLÁUSULA QUE FIXA O PREÇO EM PRODUTO. ALEGADA NULIDADE. REVISÃO DO ACÓRDÃO QUE ENCONTRA ÔBICE NAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Rever as conclusões do acórdão - que entendeu lícita a cláusula do contrato de arrendamento rural que fixa o preço em produto - encontra óbice nas Súmulas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nºs 5 e 7/STJ.

2. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp 1.062.314/RS, de minha relatoria, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012).

Nesse sentido:

Por fim, a decisão proferida pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que na ação de exibição de documentos havendo recusa em sua apresentação é cabível a busca e apreensão.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 372/STJ.

1. Em sede de ação cautelar de exibição de documentos, não cabe a aplicação da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC. Súmula 372/STJ.

2. Se a documentação estiver na posse de terceiros, cabível a busca e apreensão, inclusive mediante uso de força policial, tudo sem prejuízo da responsabilização por crime de desobediência, nos termos do artigo 362 do CPC.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (AgRg no REsp 1.151.817/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe 15/6/2012).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0338327-9

AgRg no
AREsp 409.952 / PR

Números Origem: 00453337120118160000 201100371047 453337120118160000 8440220 844022002

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI FAJGENBAUM
ADVOGADO : PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Franquia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRAL DEVELOPMENT SERVICES LTDA
ADVOGADO : FERNANDO TARDIOLI LÚCIO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNANI FAJGENBAUM
ADVOGADO : PRISCILA KEI SATO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.